



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 34, DE 2015

(Do Sr. André Figueiredo)

Recorre contra a devolução do Projeto de Decreto Legislativo nº 100, de 2015.

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 137, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão, disposta no Of. 1281/2015/SGM/P, de devolução do Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 100, de 2015, em face de alegação de versar sobre matéria alheia à competência da Câmara dos Deputados. Registre-se que essa decisão sequer fez menção ao único artigo de mérito do PDC nº 100, de 2015, restringindo-se a mencionar dispositivo regimental.

Entende o recorrente que, de maneira nenhuma, o PDC nº 100, de 2015, versa sobre matéria alheia à competência da Câmara. Essa proposição visa apenas a sustar qualquer alienação de ativos pela Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Não resta a menor dúvida de que o Decreto 2.745/1998 exorbitou dos limites de delegação legislativa ao regulamentar o art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, transscrito a seguir:

“Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRÁS, para **aquisição** de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.”
(grifo do autor)

Esse artigo estabelece, claramente, que apenas os contratos celebrados pela Petrobras para **aquisição** de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

O Decreto nº 2.745/1998, contudo, definiu procedimentos para **alienação** de ativos, conforme transscrito a seguir:

“CAPÍTULO VIII

LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;

- b) doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;
- c) permuta;
- d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

8.2 A alienação será efetuada mediante leilão público, ou concorrência, quando se tratar de imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.”

Dessa forma, deve ficar sustada qualquer alienação de ativos por parte da Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745/1998.

O único objetivo do PDC nº 100, de 2015, é propor essa sustação, nos termo do inciso XII, do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcreve-se, a seguir, o único artigo de mérito do PDC nº 100, de 2015:

Art. 1º Ficam sustadas as alienações de bens de que trata o plano de desinvestimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Ressalte-se que proposições semelhantes, como os Projetos de Decreto Legislativo nº 1.289 e nº 1.299, ambos de 2013, com o objetivo de impedir a licitação da área de Libra na província do Pré-Sal, onde sequer era óbvia a exorbitância dos atos do Poder Executivo, não foram devolvidas aos autores.

Resta claro, então, que não há razão para a devolução do PDC nº 100, de 2015, e que qualquer alienação de ativos da Petrobras deve ser feita com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, enquanto não for promulgado o estatuto jurídico das empresas estatais, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 100, DE 2015

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta o plano de desinvestimento da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras.

DESPACHO:

DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO, NA FORMA DO ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD (MATÉRIA ALHEIA À COMPETÊNCIA DA CÂMARA). PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE AO AUTOR.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas as alienações de bens de que trata o plano de desinvestimento da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Diretoria Executiva da Petrobras, em reunião realizada em 26 de fevereiro de 2015, aprovou a revisão do plano de desinvestimento para o biênio 2015 e 2016. O valor total do plano é de US\$ 13,7 bilhões, divididos entre as áreas de Exploração & Produção no Brasil e no exterior (30%), Abastecimento (30%) e Gás & Energia (40%).

O volume de desinvestimento aprovado representa um aumento quando comparado ao montante do Plano de Negócios e Gestão para os anos de 2014 a 2018, que era de US\$ 5 a 11 bilhões, conforme divulgado em fevereiro de 2014. Esse plano faz parte do nosso planejamento financeiro que visa à redução da alavancagem, preservação do caixa e concentração nos investimentos prioritários, notadamente de produção de petróleo e gás no Brasil em áreas de elevada produtividade e retorno.

Esse valor de US\$ 13,7 bilhões é a melhor estimativa da empresa. No entanto, ela é sensível a variáveis de mercado, tais como a cotação do barril de petróleo tipo Brent, taxa de câmbio, crescimento econômico brasileiro e

mundial, dentre outras. Alterações nessas variáveis podem fazer com que a Petrobras modifique a sua meta de desinvestimento.

Cada operação de alienação de ativo será submetida à avaliação e aprovação das requeridas instâncias de Governança, tais como a Diretoria Executiva e o Conselho de Administração.

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, determinou em seu art. 67, que os contratos celebrados pela Petrobras para aquisição de bens e serviços, seriam precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em Decreto do Presidente da República.

Contudo, o Exmo. Sr. Presidente ao editar o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, para regulamentar esse artigo, fez mais do isso, pois definiu procedimentos para alienação de ativos, nos seguintes termos:

“CAPÍTULO VIII

LICITAÇÃO PARA ALIENAÇÃO DE BENS

8.1 Observado o disposto no Estatuto Social, a alienação de bens do ativo permanente, devidamente justificada, será sempre precedida de avaliação e licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento, quando o credor consentir em receber bens móveis ou imóveis em substituição à prestação que lhe é devida;*
- b) doação, exclusivamente para bens inservíveis ou na hipótese de calamidade pública;*
- c) permuta;*
- d) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- e) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.*

8.2 A alienação será efetuada mediante leilão público, ou concorrência, quando se tratar de imóveis, segundo as condições definidas pela Diretoria Executiva, indicadas no respectivo edital, previamente publicado.”

O art. 67 da Lei nº 9.478/1997 é muito claro ao restringir o procedimento licitatório simplificado para aquisição de bens e serviços, não para alienação de bens.

Dessa forma, deve ficar sustada qualquer alienação de ativos

por parte da Petrobras nos termos do Decreto nº 2.745/1998. Qualquer alienação de bens por parte da Petrobras, que compõe a administração pública indireta, tem que ser feita com base na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Constituição Federal estabelece os princípios da administração pública, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

Importa ressaltar o Decreto nº 2.745/1998, além de afrontar o princípio da legalidade, ofende os princípios da impessoalidade e da publicidade. Esse Decreto introduziu, sem base legal, as seguintes inovações:

- cria novas hipóteses de dispensa e inexigibilidade;
- desvincula do valor no que se refere às modalidades de licitação;
- suprime a obrigatoriedade de extensão do convite aos demais cadastrados, desobedecendo ao princípio da impessoalidade;
- redefine formas de dar publicidade aos certames licitatórios, em afronta ao princípio da publicidade;
- restringe a publicidade da carta-convite à empresa e aos seus convidados.

O poder regulamentar com o qual contam as autoridades máximas dos Poderes Executivos é restrito ao estabelecimento de normas procedimentais para o cumprimento das leis, sendo-lhes vedado inovar em relação ao dispositivo legal. Assim, os atos do Poder Executivo que exorbitem da delegação legislativa devem ser sustados pelo Congresso Nacional.

Segundo notícias veiculadas na imprensa, o Citigroup e o Bradesco seriam assessores na venda de uma fatia da Petrobras Distribuidora. O Santander estaria trabalhando na venda da Transportadora Associada de Gás. A venda de uma unidade de Transpetro também estaria sendo avaliada.

Uma das alternativas em discussão para a Transpetro seria vender os navios da companhia e permitir que a Petrobras continuasse usando as embarcações após a venda por meio de contratos de afretamento.

O Bradesco estaria trabalhando para auxiliar Petrobras a vender usinas de geração térmica. Essas usinas, em conjunto com os gasodutos, poderiam ser vendidas a fundos de investimento e de pensão que buscam fluxos de caixa de longo prazo.

Também estaria sendo avaliada a venda da operação no Golfo do México, com ajuda do BNP Paribas, e os postos de combustíveis na América Latina, com a assessoria do Banco Itaú BBA¹.

Uma das partes mais importantes do pacote de alienação de ativos da Petrobras seria a venda dos ativos de exploração e produção de petróleo. Sob coordenação do Bank of America Merrill Lynch, o processo teria acabado de começar.

A Petrobras teria colocado à venda participações em seis blocos, incluindo cinco jazidas do Pré-Sal e uma do Pós-Sal, respectivamente, nas Bacias de Santos e Campos. A estatal esperaria obter mais de US\$ 4 bilhões com o negócio.

A empresa teria colocado à disposição das empresas interessadas o acesso aos dados geológicos dos blocos, chamado *data room*. A expectativa é que os negócios seriam fechados este ano, mas só seriam concluídos no próximo.

Só teriam sido convidadas para o processo as maiores petroleiras do mundo, incluindo Exxon, Shell, Statoil, entre outras. Isso teria ocorrido por causa do grande porte dos ativos.

Dos blocos que estariam sendo oferecidos, apenas um é do Pós-Sal: Tartaruga Verde, na Bacia de Campos. Esse bloco, com reservas de 451 milhões de barris equivalentes, deve entrar em operação em 2017 e já foi até encomendada uma plataforma.

Os demais cinco blocos teriam jazidas do Pré-Sal. Na Bacia de Campos, estaria sendo oferecida a fatia de 30% que a estatal possui no bloco Pão de Açúcar. Já na Bacia de Santos, a Petrobras teria colocado à venda parte do que possui nos campos de Júpiter, Carcará, Lebre e Sagitário. Esses dois últimos ficam um ao lado do outro e a estatal planejaria vendê-los juntos.

A Figura 1 abaixo mostra os dados dos seis blocos que a Petrobras estaria vendendo participação².

¹ <http://exame.abril.com.br/negocios/noticias/petrobras-contrata-bancos-para-vender-ativos>. Acesso no dia 26 de maio de 2015.

² <http://rota2014.blogspot.com.br/2015/05/petrobras-poe-venda-6-blocos-de.html>. Acesso no dia 26 de maio de 2015.

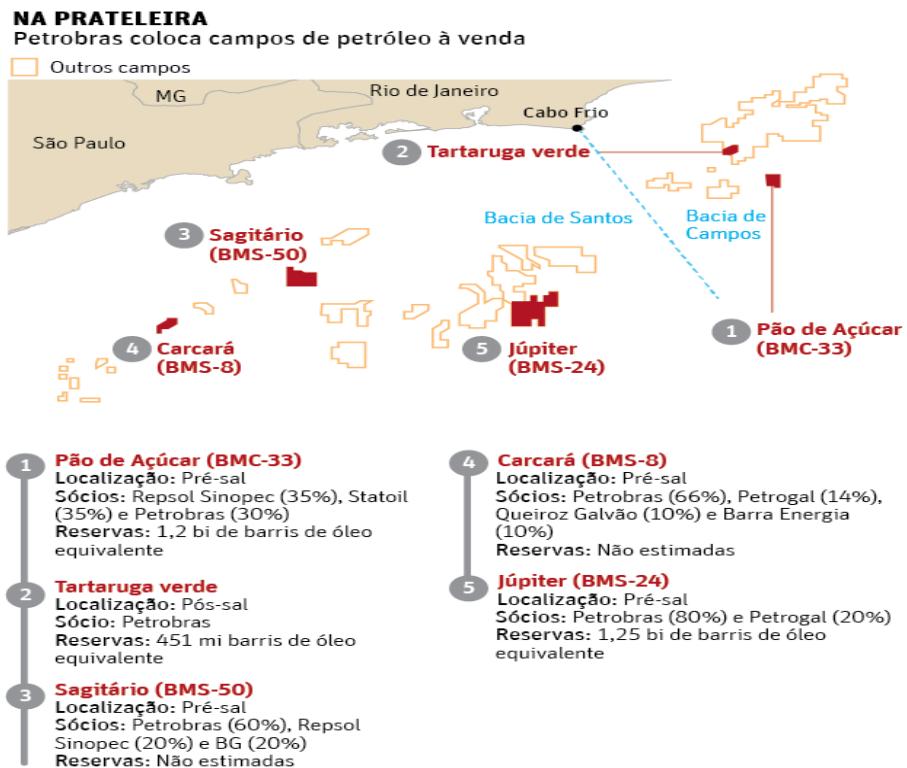


Figura 1 Blocos em que a Petrobras estaria vendendo participação

Conforme mostrado na Figura 1, são áreas com grandes volumes recuperáveis de petróleo. O volume total estimado das reservas da Petrobras nessas áreas seria de 2,471 bilhões de barris, assim distribuídos:

- Pão de Açúcar: 360 milhões;
- Tartaruga Verde: 451 milhões;
- Sagitário: não estimado;
- Carcará: 660 milhões;
- Júpiter: 1 bilhão.

No Contrato de Cessão Onerosa, a Petrobras pagou à União pelo direito de produzir 5 bilhões de barris o valor de US\$ 42,533 bilhões. É possível inferir, então, que a participação da Petrobras nesses seis blocos teria um valor superior a US\$ 20 bilhões.

Essas possíveis alienações de ativos da Petrobras somente podem ocorrer nos termos da Lei nº 8.666/1993, até que nova lei venha a regulamentar os procedimentos para alienação de seus bens.

O objetivo do Projeto de Decreto Legislativo ora apresentado é sustar qualquer alienação de bens pela Petrobras que não ocorra nos termos dessa

Lei. Em razão da gravidade e da urgência da situação, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares do Congresso Nacional para alcançarmos sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

FIM DO DOCUMENTO